



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA
Avenida da Abolição, 3, Campus da Liberdade - Bairro Centro, Redenção/CE, CEP 62790-000
Telefone: +55 - <http://www.unilab.edu.br/>

LISTA DE VERIFICAÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL EM INSTRUMENTOS FIRMADOS COM FUNDAÇÕES DE APOIO

Elementos da Instrução Processual para iniciar procedimento de Aditamento de Valor (Acréscimos e Supressões) em contratos firmados junto a Fundações de Apoio.

Identificação da Unidade e Servidor Responsável pelo preenchimento da Lista de Verificação					
Unidade Administrativa	DIVISÃO DE CONTROLE DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - DCCA				
Autoridade Competente		SIAPE:		Cargo:	
Servidor Res. Preenchimento		SIAPE:		Cargo:	

Instrução de Preenchimento	
Doc. SEI!	Deve ser inserido o número do documento gerado no SEI!
Situação	Deve ser usado SIM, NÃO, AP ou NA
Observações	+ Indicar o local onde se encontra a informação: - No caso de minutas, indicar a cláusula e/ou item; - No caso de documento paginado, indicar a página. + Outras observações que julgar necessárias.

Obs¹.: SIM = Atendido; NÃO = Não Atendido; AP = Atendido em parte; NA = Não se Aplica.

Obs².: Os Itens não preenchidos deverão ser justificados em despacho de encaminhamento.

REQUISITOS PARA ACRÉSCIMO OU SUPRESSÃO EM CONTRATOS FIRMADOS JUNTOS A FUNDAÇÕES DE APOIO				
ID	Itens de verificação	Doc. SEI!	Atendido	Observação
01	OFÍCIO DO GESTOR DO CONTRATO: O gestor deve enviar um Ofício à PROADI contendo os seguintes esclarecimentos:			
1.1	A Administração observa o limite quantitativo previsto no art. 125 da Lei 14133/21? (1) (2)			
1.2	A Administração certificou que não haverá alteração do objeto com a alteração proposta pelo termo aditivo? (3)			
1.3	Consta da instrução processual descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução? (4)			
1.4	Consta da instrução processual descrição detalhada da proposta de alteração? (5)			
1.5	Consta da instrução processual justificativa para a necessidade da alteração proposta e a referida hipótese legal? (6)			

1.6	Houve esclarecimento sobre a natureza superveniente do motivo que justificou a alteração?			
1.7	Consta da instrução processual o detalhamento dos custos da alteração de forma a demonstrar que mantém a equação econômico-financeira do contrato? (7)			
1.8	Consta da instrução processual a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes? (8)			
1.9	Há adequação e aprovação do termo de referência, do plano de trabalho e/ou do projeto atinente ao acréscimo ou supressão, se o caso exigir essa medida?			
02	DOCUMENTOS NECESSÁRIOS NO PROCESSO PARA ACRÉSCIMO OU SUPRESSÃO:	Doc. SEI!	Atendido	Observação
2.1	Manifestação de concordância da Fundação contratada quanto à alteração quantitativa.			
2.2	Minuta do Termo Aditivo de Alteração Contratual preenchida. Modelo incluso no SEI!: " <u>Minuta -Termo Aditivo - Alteração (Fundações)</u> "			
2.3	Termo Aditivo ao Termo de Execução Descentralizada (atualizado e assinado).			
2.4	Extrato do Termo Aditivo ao Termo de Execução Descentralizada (atualizado e assinado).			
2.5	Plano de Trabalho (atualizado e assinado).			
2.6	Cronograma de Execução (atualizado e assinado).			
2.7	Termo de Referência atinente ao acréscimo ou supressão (datado e assinado).			
2.8	Aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente.			
2.9	Formulário de solicitação de dotação orçamentária.			
03	OUTROS REQUISITOS:	Doc. SEI!	Atendido	Observação
3.1	Os autos do processo contêm os documentos referentes ao procedimento licitatório realizado, o contrato original assinado pelas partes e eventuais termos aditivos precedentes, nos termos da ON-AGU 2/2009? (9)			
3.2	Foram consultados todos os sistemas de consulta abaixo e juntados aos autos os respectivos comprovantes? (10) a) SICAF; b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis); c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_equerido.php). d) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU (https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:INIDONEOS);			
3.3	Consta dos autos consulta ao CADIN? (11)			
3.4	Foi certificado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação? (12)			

3.5	Havendo despesa, foram indicados em cláusula do aditivo os créditos orçamentários para o pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que celebrado o aditivo? (13)			
3.6	A indicação contém a classificação programática e econômica da despesa, com a declaração de haver sido a despesa empenhada à conta do mesmo crédito, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho? (14)			
3.7	Caso haja parcela de despesa que ultrapasse o exercício financeiro, consta indicação de cada parcela a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos, serão indicados os créditos e empenhos para sua cobertura? (15)			
3.8	Se for o caso, foi certificado que a despesa respeita o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal? (16)			
04	NA MINUTA DE ADITAMENTO:	Doc. SEI!	Atendido	Observação
4.1	As eventuais normas citadas no termo aditivo ainda estão vigentes?			
4.2	Foi certificado pela Administração que a qualificação da contratada está de acordo com seus últimos atos constitutivos e que o representante da empresa possui legitimação?			

Os itens que não forem preenchidos deverão ser justificados no despacho de encaminhamento.

Observações, esclarecimentos e Instrumento Legal da Lista de Verificação	
1	Item 2.1 do Anexo X da IN-SEGES 5/2017 e item 2.4, "d", do Anexo X da IN-SEGES 5/2017.
2	Segundo o entendimento vigente do TCU não cabe a compensação dos valores de acréscimos e decréscimos entre itens distintos da planilha (TCU, Acórdão 2554/2017-Plenário e ON-AGU 50/2014. ON-AGU 50/2014: "Os acréscimos e as supressões do objeto contratual devem ser sempre calculados sobre o valor inicial do contrato atualizado, aplicando-se a estas alterações os limites percentuais previstos no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, sem qualquer compensação entre si." Por outro lado, já se admitiu a "compensação" entre supressões e acréscimos no caso de supressão seguida de posterior reestabelecimento total ou parcial dos valores, motivado por restrição orçamentária, conforme Acórdão TCU nº 66/2021-Plenário.
3	Lei 14.133/21, art. 126. Item 2.2 do Anexo X da IN-SEGES 5/2017.
4	Item 2.4, "a", do Anexo X da IN-SEGES 5/2017.
5	Item 2.4, "b", do Anexo X da IN-SEGES 5/2017.
6	item 2.4, "c", do Anexo X da IN-SEGES 5/2017.
7	item 2.4, "d", do Anexo X da IN-SEGES 5/2017.
8	item 2.4, "e", do Anexo X da IN-SEGES 5/2017.
9	Dispõe a ON-AGU 2/2009: "os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento".
10	Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas "b", "c" e "d" acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/).
11	Lei 10.522, de 19.7.2002, art. 6º, inciso III; TCU, Acórdão 6.246/2010 - 2ª Câmara, de 26.10.2010.
12	Lei 14133/21, art. 92, XVI.
13	Lei 14133/21, art. 150. Decreto 93872/86, art. 30.
14	Decreto 93872/86, art. 30.
15	Decreto 93872/86, art. 30, §1º.

16	ON-AGU 52/2014: "As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar 101, de 2000.". Em idêntico sentido, a Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU 1/2012 assim orientou: "As exigências do art. 16, incisos I e II, da LRF somente se aplicam às licitações e contratações capazes de gerar despesas fundadas em ações classificadas como projetos pela LOA. Os referidos dispositivos, portanto, não se aplicam às despesas classificadas como atividades (despesas rotineiras)." (Referência: Parecer 1/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU).
----	---